



PARECER CONJUNTO SEI Nº 16/2025/MF

DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE QUE JUSTIFIQUE SIGILO, NOS TERMOS DA LEI N. 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO).

CONSULTA. CBS. JUROS DE MORA. DESTINAÇÃO AO FUNDAF.

Identidade material das regras do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 29, § 2º, II, da Lei Complementar nº 214/2025. Destinação dos juros de mora da CBS ao FUNDAF nos termos do art. 4º da Lei nº 9.716, de 1998, c/c art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Legislação mencionada: art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, art. 4º da Lei nº 9.716, de 1998, art. 29, § 2º, II, da Lei Complementar nº 214/2025.

Jurisprudência mencionada: Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (tema nº 810 de repercussão geral)

Processo SEI nº 10265.307140/2025-15

I

1. Encaminha-nos a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB consulta a respeito da destinação, ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, do produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 29, § 2º, II, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, referente à Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS, instituída nos termos do art. 1º, II, da mesma lei.

2. Atualmente a destinação dos juros de mora ao FUNDAF é estabelecida no art. 4º da Lei nº 9.716, de 27 de novembro de 1998, que faz remissão expressa ao art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual, por sua vez, estabelece regras para multas e juros sobre os débitos com a União decorrentes de tributos administrados pela RFB.

3. A Lei Complementar nº 214, de 2025, traz a previsão legal de incidência de juros de mora no inciso II do § 2º do seu art. 29, embora não altere a remissão ao art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, no art. 4º da Lei nº 9.716, de 1996.

4. A consulta diz respeito à repercussão da nova legislação quanto à destinação dos juros de

mora estabelecida nesse art. 4º, já que não faz remissão expressa ao novo tributo federal.

II

5. No que diz respeito aos tributos administrados pela RFB, a regra de incidência de juros de mora consta do § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, cuja redação é a seguinte:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

6. A taxa a que se refere o aludido § 3º do art. 5º é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente.

7. Produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 1997, a norma, ao lado da regra de multa de mora do *caput*, forma uma espécie de microsistema de compensação da mora em âmbito federal, não apenas em desfavor do contribuinte, mas também em seu favor, uma vez que a repetição de indébito, por aplicação do princípio da isonomia, deve estar sujeita aos mesmos índices de correção e juros de mora dos créditos tributários da Fazenda Pública.

8. Sobre o ponto, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, paradigma do tema nº 810 de repercussão geral:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto

instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(STF, RE 870.947/SE, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJE de 17/11/2017)

9. A Lei Complementar nº 214, de 2025, embora pudesse tê-lo feito de forma diversa, disciplinou a incidência dos juros de mora de maneira idêntica, no inciso II do § 2º do seu art. 29:

Art. 29. O contribuinte deverá, até a data de vencimento, efetuar o pagamento do saldo a recolher de que trata o art. 45 desta Lei Complementar.

(...)

§ 2º O pagamento efetuado após a data de vencimento será acrescido de:

(...)

II – juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

10. Poder-se-ia enxergar na repetição da regra em lei diversa o estabelecimento de novo regime legal de incidência de juros de mora, mas haveria nisto um equívoco.

11. Trata-se de disciplina idêntica, claramente fundada no desejo legislativo de dar a ambos os tributos - IBS e CBS - o mesmo regime moratório, o que, por si, já justifica a redundância normativa: na ausência do dispositivo, o art. 61, § 3º, da Lei n. 9.430, de 1996, se aplicaria diretamente à mora no pagamento de CBS, mas haveria um vácuo normativo em relação ao IBS, o outro tributo, de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, criado pela Lei Complementar n. 214, de 2025. É verdade que bem poderia o legislador ter se restringido à disciplina da mora do IBS, considerando a aplicação automática e subsidiária do microsistema da Lei nº 9.430, de 1996, mas isso iria de encontro ao espírito codificador que presidiu a regulamentação da reforma tributária.

12. Outra circunstância que denota a idêntica natureza das multas é a ausência de regra constitucional a determinar a necessidade de lei complementar para tratar sobre a mora dos tributos criados pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Em nenhuma das regras constitucionais que remetem a disciplina dos tributos à lei complementar - e não são poucas as regras a fazê-lo - há a menção ao regime moratório dos tributos.

13. A rigor, o que se tem é a existência de dois textos legais a veicular, em âmbito federal, idêntica regra. O texto é a expressão linguística, o enunciado vazado pelo legislador, a norma, por outro lado, é o sentido jurídico atribuído ao texto através da interpretação. A simples dualidade de textos idênticos entre si não implica a existência de regras diversas.

14. A propósito, vale lembrar que a regra do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, incide inclusive sobre tributos instituídos posteriormente à lei, como bem lembrou a RFB na consulta formulada:

15. Vejamos, com particular destaque, para a Cide-combustíveis, que apresenta perfeita identidade com o caso em comento, qual seja, texto legal com identidade material, mas sem remissão expressa ao art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996:

- Tributo novo a partir de 2000: Cide-royalties/remessas – Lei nº 10.168, de 2000: sem qualquer dispositivo na lei a respeito de juros de mora;

- Tributo novo a partir de 2001: Cide-combustíveis (Contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre as operações realizadas com combustíveis) — Receita Federal – Lei nº 10.336, de 2001: o art. 10, § 3º, inciso II, e § 5º, inciso II, relativo aos juros de mora, tem texto quase idêntico ao do art. 29, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 214, de 2025 (CBS);

- Tributo novo a partir de 2004: Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep- Importação) e Cofins

devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), instituídas pela Lei nº 10.865, de 2004: sem dispositivo próprio a tratar de juros de mora, ressalvadas duas menções genéricas para situações específicas;

- Sob administração da RFB somente a partir de 2014: AFRMM (Adicional ao frete para renovação da marinha mercante) — Receita Federal – Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004: o art. 16, em redação de 2012, em relação aos juros de mora, passou a fazer remissão expressa ao art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

15. Quanto ao impacto da nova legislação na destinação dos juros de mora estabelecida no art. 4º da Lei nº 9.716, de 1998, não havendo conflito real ou aparente entre a nova legislação e a anterior, já que disciplinam a matéria da mesma forma, a destinação dos juros de mora será a mesma.

16. Reforça essa conclusão o fato de o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, referido no art. 4º acima mencionado, constituir norma geral que se aplica a todos os tributos e contribuições administrados pela RFB.

17. Dessa forma, entende-se que a receita decorrente do recolhimento dos juros de mora no cumprimento das obrigações tributárias exigidas pela legislação da CBS deve ser destinada ao FUNDAF.

18. Para os créditos da CBS inscritos na dívida ativa da União, a destinação dos recursos recuperados segue a mesma lógica aplicada aos valores arrecadados pela RFB. Dessa forma, os juros de mora, conforme estipulado no artigo 29, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 214, de 2025, são destinados ao FUNDAF, em consonância com o artigo 4º da Lei nº 9.716, de 27 de novembro de 1998, e com o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

III

19. Ante o exposto, conclui-se que a receita decorrente do recolhimento dos juros de mora de que trata o inciso II do § 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 214, de 2025, deve ser destinada ao FUNDAF, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.716, de 1998, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

É o parecer. À consideração superior.

ANTÔNIO CLARET DE SOUZA JÚNIOR

Procurador da Fazenda Nacional

RAFAEL DE OLIVEIRA TAVEIRA

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer Conjunto SEI nº 16/2025/MF.

2. À consideração do Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário, do Procurador-Geral Adjunto Tributário e do Procurador-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e FGTS.

ANDRÉA MUSSNICH BARRETO

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

MARCO AURÉLIO ZORTEA MARQUES

EDUARDO SADALLA BUCCI

Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS

1. De acordo com o Parecer Conjunto SEI nº 16/2025/MF.

2. Encaminhe-se à DIGAB/PGFN para submissão à apreciação da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, com sugestão de posterior encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para ciência.

JOAO HENRIQUE CHAUFAILLE GROGNET

Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS

LUIZ HENRIQUE ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Oliveira Taveira**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 01/08/2025, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Zortea Marques**, **Coordenador(a)-Geral**, em 01/08/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 01/08/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Claret de Souza Júnior**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 01/08/2025, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 01/08/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 01/08/2025, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Chauffaille Grognet, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 01/08/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Sadalla Bucci, Coordenador(a)-Geral**, em 01/08/2025, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52700145** e o código CRC **DE8EAE1A**.

Referência: Processo nº 10265.307140/2025-15

SEI nº 52700145



DESPACHO Nº 222/2025/PGFN-MF

PROCESSO Nº 10265.307140/2025-15

APROVO o **PARECER CONJUNTO SEI Nº 16/2025/MF** (52700145), das Procuradorias-Gerais Adjuntas Tributária; Fiscal, Financeira e Societária; e de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS, o qual se manifesta sobre "*Consulta a respeito da destinação, ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, do produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 29, § 2º, II, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, referente à Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS, instituída nos termos do art. 1º, II, da mesma lei.*" (52624960).

Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida**, Procurador(a)-Geral, em 03/08/2025, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52723183** e o código CRC **73490B1F**.